



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001378-78.2022.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada SANDRA APARECIDA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 1595

APELAÇÃO Nº: 1001378-78.2022.8.26.0300

FORO: Jardinópolis

APELANTE: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos (R)

APELADA: Sandra Aparecida Gomes (A)

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo pessoal não consignado – Juros abusivos – Sentença de parcial procedência – Apelo da ré – Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada – Juros excessivos – Ocorrência – Juros que superam o triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central – REsp n.º 1.061.530/RS - Análise no caso concreto que conclui pela abusividade dos juros – Mantida a redução da taxa de juros para a taxa média do mercado vigente à época da contratação – Honorários advocatícios – Readequação - Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré em face da r. sentença de fls. 242/258, não declarada a fls. 290, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em ação revisional de contrato c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral, para os fins de declarar a abusividade das taxas de juros previstas no contrato discutido nos autos, reduzindo-as à taxa média de mercado aplicável à época da contratação para os contratos de mesma natureza; e condenar a ré à devolução simples dos valores cobrados a maior. Pela sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, fixados os honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocatícios do patrono adverso em R\$2.500,00.

Aduz a apelante, em matéria preliminar, a nulidade da r. sentença recorrida, por carência de fundamentação legal, uma vez que não se fez a análise pormenorizada do caso trazido a debate. Sustenta, ainda, a existência de indícios de advocacia predatória, requerendo a expedição de ofício ao NUMOPEDE, à OAB, à Delegacia de Polícia local, assim como a intimação pessoal da apelada para confirmação da contratação do advogado ex adverso. No mérito, alega, em síntese, que a taxa de juros pactuada não é abusiva, pois foi estabelecida de acordo com o risco de inadimplemento da operação, e que a taxa média do Banco Central não constitui referencial adequado para a aferição de suposta abusividade. Defende a manutenção do contrato nos seus exatos termos, em observância ao princípio “*pacta sunt servanda*”, e às orientações estabelecidas no Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, de modo que impossível a condenação à repetição de indébito. Por fim, requer a redução da verba de sucumbência para R\$500,00, em razão da baixa complexidade da demanda (fls. 293/335).

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Oposição ao julgamento virtual manifestada pela apelante a fls. 301 e 566/567.

É o relatório.

Salienta-se, **preliminarmente**, considerando a natureza da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demanda e os elementos presentes nos autos, que não há prova ou indícios de litigância predatória, de modo que se rejeitam as providências requeridas pela apelante, que visam a apurar eventual falta administrativa do patrono da apelada. Soma-se o fato de que as demandas reiteradas já se encontram sob análise deste Tribunal, através do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), ligado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Também não é o caso de se anular a r. sentença recorrida por ausência de fundamentação adequada.

Efetivamente, o pronunciamento vergastado analisou de forma clara, coesa e motivada todos fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos. Ademais, não está o magistrado obrigado a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. A análise das principais premissas e a apresentação de uma fundamentação clara são suficientes para atender ao requisito estabelecido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Por isso, não se pode acolher o discurso da apelante de que a respeitável decisão singular é nula tão somente porque as suas razões e pretensões não foram acolhidas.

No mérito, extrai-se dos autos que as partes celebraram contrato de empréstimo pessoal nº 020200051215 em 02 de março de 2016, no valor financiado de R\$1.356,80, para pagamento em doze parcelas de R\$326,56, com taxas de juros de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano (fls. 21/24).

Inicialmente, cabe ressaltar que, para a obtenção da taxa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

média de juros em cada modalidade de crédito e em determinado período, o Banco Central considera as taxas praticadas por todas as Instituições Financeiras autorizadas para o fornecimento de determinada modalidade de crédito.

À vista disso, segundo consulta feita por este Relator à tabela da taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal não consignado, disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries> constatou-se que, de fato, as taxas de juros aplicadas nos contratos em debate são **superiores ao triplo** das taxas médias de mercado para o mesmo tipo de operação no período (7,04% ao mês e 126,20% ao ano), de modo que se verifica, indiscutivelmente, a correção da r. sentença vergastada que declarou a abusividade das taxas de juros remuneratórios cobradas pela apelante.

No que tange à comparação da taxa pactuada com a média cobrada, colhe-se excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”.

Ressalte-se que, no presente caso, a apelante **superou o triplo** da taxa média de mercado ao estipular juros de 22,00% ao mês e 987,00% ao ano (fls. 21/24).

Deste modo, devido à incidência de juros em percentual tão superior, competia à instituição financeira demonstrar os motivos que levaram à cobrança de juros. Entretanto, o banco se limitou a alegar a existência de maior risco para o efetivo adimplemento das parcelas, uma vez que o débito das prestações em conta corrente muitas vezes não se realiza em virtude da ausência de saldo e que o perfil de seus contratantes é de pessoas com dificuldades para alcançar empréstimos, que têm apontamentos em cadastros de inadimplentes.

Em outros termos, não logrou demonstrar que aludidas circunstâncias se aplicariam à ora apelada, olvidando os termos da legislação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processual civil (Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II).

Assim, sem que se desincumbisse do ônus de demonstrar que efetivamente haveria justificativas de caráter pessoal para o distanciamento em larga escala do preço médio do mercado, havia mesmo de ser declarada a **abusividade da taxa de juros** cobrada, como bem o fez o Magistrado em primeira instância.

Confira-se, por oportuno, a ementa da Apelação nº 1003140-79.2023.8.26.0079, da 21ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ademir Benedito, j. em 01/08/24:

“Apelação – Ação revisional de cláusulas contratuais – Contratos bancários de empréstimo – Improcedência da demanda – Irresignação – Acolhimento – Juros remuneratórios significativamente maiores do que a taxa média praticada pelo mercado financeiro em operações da mesma espécie – Abusividade configurada – Adequação à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central no mês das contratações – Repetição do indébito na forma simples, autorizada a compensação – Recurso provido – Sentença reformada.”

Desse modo, necessária a revisão da avença para redução da taxa de juros remuneratórios mensais e anuais para as taxas médias de mercado vigentes à época da contratação do empréstimo pessoal, sendo de rigor a repetição dos valores pagos a maior pela apelada, assim como determinado em sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por derradeiro, os **honorários advocatícios** devem atender aos critérios dispostos no artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

De efeito, levando-se em consideração o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados das partes, assim como o tempo exigido para os seus serviços, **reduz-se** o valor da **verba honorária** de sucumbência devida **pela apelante** para 10% sobre o valor da causa (R\$11.864,44, fls. 12) atualizado.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator